XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

GABRIELLE BEZERRA SALES SARLET

JANAÍNA MACHADO STURZA

RENATO DURO DIAS

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Gabrielle Bezerra Sales; Janaína Machado Sturza;

Renato Duro Dias - Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-625-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito - Estudo e ensino (Pós-graduação) - Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro

Nacional do CONPEDI (27: 2018: Salvador, Brasil).

CDU: 34





XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Passados trinta anos da promulgação da Constituição cidadã que, dentre outros avanços, intentou empreender um catálogo condizente com a construção de um panorama solidário, responsável e, em especial, mais inclusivo, é pertinente afirmar que no que toca ao direito à identidade e, sobretudo à identidade sexual, ainda resta muito ao jurista contemporâneo.

O contexto brasileiro exige, ademais de todas as alterações advindas a partir do novo paradigma constitucional, posturas receptivas e concretas em relação aos apelos por reconhecimento evocados da composição atual da sociedade civil. Incontestável, no entanto, é a contribuição dos movimentos sociais emancipatórios que, em certa medida, logram interromper a cadeia de violência ainda perpetrada, inclusive por parte do Poder público, aos que não se encaixam nas idealizações identitárias, gerando expressivas camadas da população violentadas, negligenciadas e vulnerabilizadas.

Importa, portanto, relembrar que, particularmente, no que tange à identidade sexual e de gênero, a busca pela efetividade do direito à antidiscriminação se torna cada vez mais nuclear e urgente e, nesse aspecto, relevantes são as oportunidades de diálogo livre que, em uma perspectiva lúcida, encetem esforços para a aproximação dos textos legais em relação às demandas de engendramento de um mosaico identitário plural marcado pela certeza de que o direito à diferença é, de fato, o contraponto essencial ao direito de igualdade. Em rigor, o exercício pleno dos direitos sexuais consiste igualmente em se afirmar como uma expressão do direito à identidade em razão do livre desenvolvimento da personalidade, especialmente no sentido de fazer prevalecer, de modo isonômico, uma clivagem no desdobramento do conceito e da materialização da dignidade da pessoa humana, vez que, em síntese, tanto no que concerne e ao que afeta ao sexo biológico, mas mais precisamente, a afirmação do gênero se caracteriza por uma complexa travessia existencial.

Ou, em outro caminho, pensar em um mundo pós-identitário, em que (re)existam pessoas e todas suas complexidades e fluidezas. Este é o papel do GT Gênero, Sexualidade e Direito. Um espaço dentro do CONPEDI que discute as multiplicidades e olhares teóricos e epistemológicos em um campo de tantas perfomatividades e pluralidades.

Nesta edição, procuramos agrupar os trabalhos em três grandes debates.

1. Gênero – teorias feministas e feminismos

MULHERES INVISÍVEIS: LUTA PELA INDEPENDÊNCIA DA AMÉRICA LATINA E PELO DIREITO DE SER MULHER LATINO-AMERICANA - Juliana Wulfing

AS POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS E IGUALDADE DE GÊNERO. O CAMINHO PARA O EMPODERAMENTO FEMININO. - Camila Farinha Velasco dos Santos

SITUAÇÃO DAS MULHERES NA ÍNDIA, CHINA E BRASIL: ANÁLISE COMPARADA DA (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DA MULHER E DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO - Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Saulo De Oliveira Pinto Coelho

O DISCURSO JURÍDICO E O CONTROLE BIOPOLÍTICO DOS CORPOS DAS MULHERES TRABALHADORAS: DA PEC 181-A A REFORMA TRABALHISTA - Luciana Alves Dombkowitsch

NÚCLEO MARIA DA PENHA – UENP: PELA CONCRETIZAÇÃO DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA - Brunna Rabelo Santiago , Fernando De Brito Alves

O FEMINICÍDIO E SUA INCORPORAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA - Marcela Siqueira Miguens , Raisa Duarte Da Silva Ribeiro

2. Sexualidades

CHEMSEX – A PRÁTICA DO USO PREDOMINANTE DE DROGAS POR HOMENS GAYS EM CONTEXTOS SEXUAIS NO REINO UNIDO E SUA CHEGADA AO BRASIL - Belmiro Vivaldo Santana Fernandes

POPULAÇÃO HOMOSSEXUAL ENCARCERADA E O DIREITO À VISITA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS DO RIO DE JANEIRO - Francisco José Siqueira Ferreira , Anderson Affonso de Oliveira

POR UM DIREITO NOVO: ANÁLISE SOBRE UMA POSSÍVEL LÓGICA JURÍDICA TRANSCENDENTE ÀS IDENTIDADES SEXUAIS - Thiago Augusto Galeão De Azevedo

O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E AS MINORIAS: O RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO GRUPO LGBTI. - Douglas Santos Mezacasa, Dirceu Pereira Siqueira

DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO DE SER: AS MULHERES TRANS E O RESPEITO A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO - Janaína Machado Sturza , Rodrigo de Medeiros Silva

DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO X VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DA EXCLUSÃO E INVISIBILIDADE DOS TRANSGÊNEROS NO BRASIL. - Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti

3. Trans

PRESAS TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS VÍTIMAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CEARENSE: SEM SEPARAÇÃO NÃO HAVERÁ DIGNIDADE - Katiuzia Rios De Lima

O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE À LUZ DO TRATAMENTO DADO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS, VÍTIMAS DE CRIME DE ESTUPRO. - Martha Maria Guaraná Martins de Siqueira

TRANSGÊNEROS E DIREITO AO NOME: AFIRMAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE E RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL NO BRASIL - Simony Vieira Leao De Sa Teles , Roxana Cardoso Brasileiro Borges

"VIVÊNCIA DESIMPEDIDA DO AUTODESCOBRIMENTO, CONDIÇÃO DE PLENITUDE DO SER HUMANO": O DIREITO DE ADEQUAÇÃO AO NOME E AO SEXO DIRETAMENTE NOS CARTÓRIOS - Mariangela Ariosi

FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO PRENOME E GÊNERO NO CASO DE TRANSGÊNEROS - ANÁLISE DE SITUAÇÃO SUBJETIVA EXISTENCIAL - Conceição De Maria De Abreu Ferreira Machado , Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

O DIREITO DO TRANSEXUAL A ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS APÓS O JULGAMENTO DA ADI 4275 - Marcos Costa Salomão

Esperamos que estes estudos propiciem excelentes discussões, do mesmo modo que produziram no CONPEDI Salvador.

Boas leituras!

Profa. Dra. Gabrielle Bezerra Sales Sarlet – UNIRITTER

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza UNIRITTER/UNIJUÍ

Prof. Dr. Renato Duro Dias - FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO PRENOME E GÊNERO NO CASO DE TRANSGÊNEROS - ANÁLISE DE SITUAÇÃO SUBJETIVA EXISTENCIAL

FLEXIBILIZATION OF THE PRINCIPLE OF PRENOME AND GENUS IMUTABILITY IN THE CASE OF TRANSGENEROS - EXISTENTIAL SUBJECTIVE SITUATION ANALYSIS

Conceição De Maria De Abreu Ferreira Machado Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Resumo

O presente trabalho aborda a mitigação da regra de imutabilidade do prenome civil e possibilidade de mutação do gênero, no caso de pessoas que se reconheçam transgêneros. A decisão do STF, que admite a alteração do prenome e de sexo sem intervenção cirúrgica nos cartórios extrajudiciais, é analisada a partir da chamada situação subjetiva existencial, com enfoque na teoria de Pietro Perlingieri. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir de revisão de literatura e doutrina que insere o nome civil como direito psico-integrativo e traça conexões do conceito de dignidade à mutação das relações privadas.

Palavras-chave: Prenome civil, Direitos da personalidade, Dignidade da pessoa humana, Transgêneros, Direito à identidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper deals with the mitigation of the immutability rule of the civilian name and the possibility of gender mutation in the case of people who recognize themselves as transgender. The STF decision, which allows for the change of the name and sex without surgical intervention in the out-of-court registries, is analyzed from the so-called existential subjective situation, focusing on Pietro Perlingieri's theory. The bibliographical research was carried out from a literature review and doctrine that inserts the civil name as a psychointegrative right and draws connections from the concept of dignity to the mutation of private relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil name, Personality rights, Dignity of the human person, Transgender, Right to identity

INTRODUÇÃO

A perpetuidade do nome civil é princípio de registros públicos, com previsão expressa no artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, que traz em seu bojo as hipóteses de exceção ao comando. Todavia, diante das demandas multiculturais e miscigenadas que se renovam e da diversidade da sociedade contemporânea, a norma estanque precisa estar atualizada para tutelar direitos de minorias e, por conseguinte, à existência digna das pessoas. Assim, o direito ao nome, enquanto direito de personalidade, não escapa ao crivo do Poder Judiciário, que tem protagonizado decisões para tutelar situações existenciais, obedecendo à clausula geral de tutela da pessoa humana.

Ao lado do prenome, a designação do sexo também compõe elemento de identidade pessoal, que a caracteriza pertencente a um dos gêneros: masculino ou feminino. A situação de conflito, vivenciada por transgêneros, em virtude da desconformidade dos dados do registro civil com o sentimento de pertença ao sexo oposto de nascença, dá ensejo à diferenciação de entendimentos entre sexo e gênero. O sexo corresponde à genitália anatômica e o gênero ao sexo psicológico que o indivíduo se caracteriza, podendo corresponder ao biológico (cisgênero) ou ao oposto (transgênero).

As chamadas situações subjetivas existenciais perlingerianas, na ótica progressista, na qual homem tem direito à sua autodeterminação, trouxe uma multiplicidade de fatos ensejadores de tutela e proteção da condição humana, de dignidade, os quais devem ser reconhecidos para a efetiva satisfação, abarcando dentre eles, o direito ao nome e à diversidade de sexo.

Nesse enfoque, a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI nº 4.275, que permite a trânsgeneros alterar o prenome e sexo no registro civil, sem a intervenção judicial, por mera autodeclaração no cartório extrajudicial, visando assegurar o bem-estar psicofísico e social das pessoas que não se identificam na sociedade, vem compor o cenário hermenêutico para a soluções de problemáticas das rupturas de padrões comuns e cisgêneros.

O trabalho visa identificar os transgêneros às situações subjetivas existenciais, para responder a conexão da dignidade da pessoa humana à hipótese de flexibilização da imutabilidade do prenome civil e do sexo.

O estudo demonstrará, a partir da construção das bases conceituais dos direitos da personalidade, a importância do nome civil como expressão maior do direito à identidade e as

situações de excepcionalidade frente à autonomia privada, enaltecendo o aspecto da humanização, sem perder de vista a observância do princípio da verdade real e segurança registraria.

O desenvolvimento do trabalho compreende, inicialmente, o encaixe do direito identitário como direito de personalidade, a compreensão da situação subjetiva existencial, importância e efetividade das tutelas do direito ao nome civil e identidade psíquica do gênero. Após, analisará a teoria jurídica perlingeriana à sistuação de transgêneros e conectará o entendimento Supremo Tribunal Federal pela expansão das hipóteses de sua alterabilidade, em decisão com efeitos aditivos.

Para tanto, a pesquisa consiste em levantamento bibliográfico, baseado em material publicado em livros, internet, periódicos, revistas de jurisprudência, entre outros, utilizando a metodologia qualitativa. O tema é tratado com suporte em autores que debatem as bases filosóficas da construção e evolução do conceito de dignidade da pessoa humana, permitindo a interação de pensamentos e teorias que exploram as chamadas situações subjetivas existenciais no context contemporâneo.

1. REGISTRO CIVIL E A MITIGAÇÃO DA FUNÇÃO DE PERPETUIDADE

O registro de nascimento corresponde à inscrição de fato juridicamente relevante, materializado ao público pela certidão de nascimento, a qual tem a função de servir de prova para identificar e reconhecer o cidadão, sendo o princípio da verdade real prevalecente a fim de concretizar a segurança jurídica almejada com os serviços de registro públicos e constituir no retrato fiel da realidade.

Conforme conceitua Maria Helena Diniz (2002, p. 123), "o registro de nascimento é uma instituição pública destinada a identificar os cidadãos, garantindo o exercício de seus direitos". Através do registro instrumentaliza-se o estado civil, sendo o conjunto de qualidades constitutivas que distinguem o indivíduo na cidade e na família (LOPES, 1.997, p. 22), por isso mesmo o registro civil do nascimento goza de presunção de veracidade e legalidade.

O nascimento enquanto fato natural, tem relevância jurídica e gera efeitos através do assento que identifica o nome civil, composto pelo prenome e sobrenome, bem como o gênero ao qual a pessoa pertence, conferindo a publicidade, autenticidade, validade contra terceiros, existência legal, identificação e perpetuação. A função do registro é dar autenticidade,

publicidade, eficácia e segurança aos fatos e atos registrados, cuja regulamentação é de competência privativa da União, vindo a exercê-la por meio da Lei Federal nº 6.015 de 1973.

A natureza dos registros civis de nascimento não é constitutiva, mas declaratória, desta feita, registra-se um fato jurídico natural (o nascimento de uma pessoa), mediante a declaração de alguém, tendo por outros meios de prova. Assim, a presunção de certeza e validade do registro é relativa, uma vez que se pode provar sua falsidade.

Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 113) indica dois aspectos do estudo do nome: o público e o individual. O aspecto público decorre do interesse do Estado para a identificação das pessoas, disciplinando o seu uso por meio da Lei dos Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973). O aspecto individual trata da designação do possuidor do nome e de reprimir abusos cometidos por terceiros.

Primordialmente o nome civil, não possuía muita importância para o direito, não havia uma disciplina que protegesse como direito subjetivo. A principal proteção visava a segurança jurídica, como norma pública, a fim de individuar os sujeitos na ordem civil (GONÇALVES, 2013). O nome era tipo por simples sinal para identificar a pessoa no meio social, o qual diferenciava das outras pessoas pelo modo de chamar-se; não era visto como direito da pessoa, mas direito da coletividade em identificar alguém e sua descendência.

Em razão da relevância do nome e o papel de estabilidade para as pessoas, o Estado passou a velar pela permanência do nome, admitindo sua alterabilidade somente de forma excepcional, nos termos do artigo 58 da Lei nº 6.015/73. Passou a ser, portanto, questão de Estado, e de cunho obrigatório para fins estatísticos e de políticas públicas. Sílvio de Salvo Venosa destaca que "ganhamos um nome que não tivemos a oportunidade de escolher. Conservaremos esse nome, em princípio por toda a vida, com marca distintiva na sociedade, como algo que nos rotula no meio em que vivemos, até a morte" (2004, p.10).

De outra parte, a identificação de gênero biológico realizada a partir do fato nascimento e transposta no registro civil da pessoa, nesse caso, não é decorrente do arbítrio dos pais, mas determinado biologicamente, por meio do seu sexo anatômico, classificado entre os gêneros feminino ou masculino.

Entrementes, o Estado foi desenvolvendo novos mecanismos de identificação da pessoa, com sequenciais de números específicos documentais que diferenciam as pessoas umas das outras, tais como o Registro Geral, cujo cadastro é realizado no âmbito estadual; o Cadastro de Pessoa Física, no âmbito nacional, controlado pela Receita Federal; o Título de Eleitor, para o exercício de direitos políticos, dentre outros. A inserção da série numérica documental da pessoa é dado imprescindível para o aperfeiçoamento das partes nas operações

comerciais e financeiras, como item relevante para a concretização de transações e identificação dos sujeitos participantes¹.

Mais recentemente, a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, criou o documento único de Identificação Civil Nacional (ICN), que reunirá a base de dados dos órgãos que fazem o recenseamento populacional, com armazenamento em sistema central, com integração de registros biométricos e cruzamento de dados. A ação governamental vem sendo gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, com adoção de providências em vias de implantação, a partir do ano de 2.021.

Percebe-se que as iniciativas buscam outros meios mais eficazes de individualização na ordem civil, havendo uma mitigação quanto ao nome como meio de identificação no seu aspecto público, ou seja, para o exercício do controle estatal, isso porque a alteração de nome, vinculado à permanência da numeração documental, não faz desaparecer o sujeito anterior dos cadastros do Estado, havendo uma cadeia sucessória.

O dogma da perpetuidade do nome, que inadmite sua mutação sob o prisma da segurança registraria, por sua vez, não garante o cumprimento da função perseguida, diante da diversidade contemporânea, especialmente nos casos em que a pessoa passa a se apresentar, no meio social, por outro nome. A existência de divergência entre os dados do registro civil e a verdade real, acarreta um afastamento da realidade e o registro deixa de ser reflexo da identidade de pessoa.

Nesses casos, em que a caracterização da pessoa não exprime o que consta no registro, há mitigação da própria função do nome, em seu aspecto público, havendo maior eficácia e preferência pela identificação por outros meios.

De fato, o nome civil deixou de ser um dado exclusivo de identificação estatal, mas conservou a função em seu aspecto individual e ganhou novos contornos a partir da concepção enquanto direito de personalidade, destacando o aspecto social de interação do ser humano.

2. A FUNÇÃO DO NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE – REPERCUSSÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

_

¹ A comprovação de inscrição no CPF é obrigatória para a prática de vários atos de cidadania e nas relações privadas. A inscrição já é realizada no cartório de registro civil juntamente com o registro de nascimento, através de sistema interligado à Receita Federal, possibilitando um forte controle fiscal.

Três correntes são apontadas acerca da natureza jurídica do nome (STOLZE, 2014). A primeira entende tratar-se de direito da propriedade, porém encontra críticas, uma vez que não se poderia alienar o nome, sendo, portanto, extrapatrimonial; a incidência somente caberia em relação ao nome comercial, mas não ao nome da pessoa. A segunda teoria entende que o nome é questão de estado, sendo apenas uma sinal distintivo e exterior do indivíduo, porém não prospera também a teoria, uma vez que existe a possibilidade de mudança de nome por questão intrínseca à pessoa. A terceira é a que entende que o nome é direito da personalidade, possui não só relevância jurídica, mas também possui acepção psicológica, por ser o nome a base da construção da personalidade, trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade (ULHOA, 2014). Outras teorias existentes: propriedade *sui generis*, negativista e do sinal distintivo revelador da personalidade.

O Código Civil de 2002 pôs fim à discussão para positivar a natureza jurídica do nome como direito de personalidade. Os artigos 16 a 19 do diploma civil tutelam o direito ao nome contra atentado de terceiros, principalmente aqueles que expõem o sujeito ao desprezo público, ao ridículo, acarretando dano moral ou patrimonial (TARTUCE, 2014). Assim, o nome guarda as características de indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, sendo atributo obrigatório de todo ser humano.

Destarte, o prenome e o gênero identificam a pessoa no seu núcleo essencial, responsável pela exteriorização física e psíquica da pessoa no processo de interação social, marcado por múltiplas relações intersubjetivas. Tais elementos exercem função precípua personalíssima, que reclama a garantia expressa por uma cláusula geral de tutela, devido à aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no núcleo.

A força propulsora e irradiante da dignidade da pessoa humana, que teve por finalidade a proteção da pessoa diante da constatação de sua vulnerabilidade, implicou na transformação das codificações e dos sistemas micro legais, alcançando também os Institutos Privados, cujo fenômeno denominou-se "Constitucionalização do Direito Civil". A dignidade passa a ser o paradigma de observância obrigatória na interpretação do direito privatista, influenciando as relações civis.

A mutação de percepção possibilitou a busca pela realização da pessoa humana, considerada em si mesma, dando relevância à condição humana própria, portanto, à ordem do ser, com a despatrimonialização das relações privadas e a realocação do direito das coisas em segundo plano, de modo a possibilitar uma ressignificação do direito civil voltada para a satisfação da pessoa (PERLINGIERI, 2002).

Não foi diferente no Brasil, aliás reproduziu-se a inovação mundial com considerável avanço na Constituição Brasileira, visto que foi o primeiro texto constitucional a prever, expressamente, a dignidade da pessoa humana, mencionada como fundamento da República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana

Segundo Sarlet, a dignidade caracteriza-se como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa:

a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1°, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocadamente carregado de eficácia. (SARLET, 2010, p. 80)

Assim, a nova ordem constitucional importa na personificação dos direitos, como instrumentalização para salvaguardar os interesses humanos fundamentais e inaugurar uma racionalidade aberta e distinta do ordenamento liberal patrimonialista e egoísta para dar lugar à dignidade e solidariedade.

Nesta seara, mereceu destaque os direitos de personalidade por serem inerentes à pessoa humana, com o reconhecimento de que todos possuem aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. A palavra personalidade está ligada a formação psicológica, incluindo o modo de pensar, sentir e agir, estrutura física e a individualidade íntima e social da pessoa. Assim, a personalidade abarca as características de uma pessoa, integrando-a ao meio social.

Assim, personalidade e dignidade são conceitos interligados e interdependentes. A pessoa é valorizada a partir da dimensão de sua dignidade, a ausência da personalidade indica a falta de proteção jurídica.

No que pertine ao nome, como elemento essencial da identificação da pessoa humana no seu convívio social, a releitura e ressignificação da ordem civil deve permitir a afirmação da pessoa em todos os seus elementos, atendendo-se à necessidade de pertencimento ao grupo social, consciência de unidade e coerência pelas percepções que a pessoa tem de si mesma, a temporalidade de sua existência ao longo de sua vida, o sentimento de diferença em dialética

com o que se é, o valor que se tem sobre si, a vontade de confiar e realizar o projeto éticoexistencial (CHOERI, 2010).

É na esfera da proteção à integridade psicofísica da pessoa humana que está inserido o direito da personalidade relativo ao nome civil, entendido como elemento de bem-estar psicofísico e social, voltando ao direito à existência digna, que tem por funções a promoção da identidade pessoal e social.

3. TRANSGÊNEROS E SITUAÇÃO SUBJETIVA EXISTENCIAL

Em que pese o registro civil refletir direitos de personalidade, os quais estão conectados à dignidade da pessoa humana, a legislação estanque e vetusta de registros públicos (LRP), provoca discrepâncias sociais e impede a geração de efeitos de acordo com a função atual e personalíssima do registro civil, como é o caso de trânsgeneros, que ao tempo do seu autoreconhecimento, identifica-se como pessoa pertencente ao sexo oposto ao seu nascimento.

Essa falta de adequação das características que constituem e identificam a pessoa com os dados do seu registro civil provoca constrangimento, discriminação e sofrimento a essas pessoas, formando grupo hostilizados e estigmatizados como inferiores², numa violação clara da funcionalidade, que reclama proteção junto ao poder judiciário.

É fato que a criança nasce com a genitália, identificação biológica, portanto de sexo, e que essa caracterização é inserida no registro civil de nascimento. No que toca ao gênero, trata-se de construção social atribuindo às pessoas que possuem um sentimento de pertença do sexo biológico a classificação de pessoa cisgênero, ou seja, o gênero corresponde ao sexo. O grupo de pessoas que não se reconhece como do mesmo sexo identificado ao nascer, é classificada de transexual ou transgênero. Portanto, o termo sexo remete ao aspecto biológico e o termo gênero refere-se aos aspectos culturais e psicológicos.

O tema da transgeneridade é tratado na medicina, a partir da referência do sexo biológico, tudo aquilo que se contrapõe ao referencial é desvio ou transtorno e tratado como doença. Tanto é assim que desde 1993 as pessoas transexuais são classificadas como Transtorno de Identidade Sexual (CID-10, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 1993). Em 1994, a expressão transexualismo foi substituída por Transtorno de Identidade de Gênero.

269

² Em artigo estatístico, Liliana Lopes Pedral Sampaio e Maria Thereza Ávila Dantas Coelho expõe depoimentos de sofrimento, conflitos e discriminação. Disponível em https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15770/1/A%20TRANSEXUALIDADE%20NA%20ATUALIDADE.p df> . Acesso em 02 abril 2018.

Na seara social, o enfrentamento do desafio da transexualidade vem se expandindo, a partir da referência da convivência social, diversidade cultural e envolve análise de situação de discriminação, preconceito e exclusão social, passando a ter interferência de direitos humanos.

O movimento de reivindicação dos direitos ligados aos transgêneros, inseridos na complexidade da sociedade contemporânea, busca eliminar a discriminação odiosa e intolerância que dá causa às atrocidades³ de violência transfóbica. Tal movimento tem tomado fôlego e instado os tribunais de maneira recorrente, com dimensões variadas, tais como a união homoafetiva, o conceito de família, alteração do nome, devido à falta de legislação de amparo.

Muitos doutrinadores contemporâneos criticaram a codificação civil de 2002, taxando como retrógrado e insuficiente, visto que não tratou de questões pontuais discutidas pela jurisprudência. Também foi motivo de censura o modelo normativo da legislação civilista, com o uso de uma técnica que busca exaurir situações para operacionalizar pela simples subsunção dos fatos ao seu texto (SCHREIBER, 2011).

No âmbito internacional, o fenômeno tem ganhado suporte científico para eliminar a discriminação e promover a igualdade substancial, com destaque dos princípios de Yogyakarta⁴, que tratam da aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade gênero, invocando o direito à igualdade e a não-discriminação e o direito ao reconhecimento perante a lei.

Direcionando-nos à alterabilidade do nome e sexo no registro civil, para corresponder ao gênero oposto de pertença, não acompanhou o mesmo ritmo da eclosão de políticas públicas voltadas a tutelar outros direitos das minorias transexuais, tais como a oferta cirurgia de redesignação para conformação do sexo psicológico pelo SUS, o uso do nome social perante a Administração Pública⁵, dentre outros, porque não há texto legal expresso que ampare a mutabilidade do nome e sexo no registro civil.

⁴ Os princípios de Yogyakarta foram desenvolvidos a partir de uma conferência realizada em Yogyakarta, Indonésia, organizada por organismos internacionais coordenada pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos e dispões sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006.

270

³ Relatório publicado em novembro de 2016, pela organização não governamental Transgender Europe (TGEu), indica que no Brasil foram mortos 868 travestis e transexuais no decurso de oito anos, ocupando a primeira posição. Tal dado é mais que o triplo de assassinatos do segundo colocado o México. Dsiponível em http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais. Acesso em 02 abril 2018.

⁵ BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Tal situação revela situação subjetiva existencial, ligada ao estado da pessoa, que tem por centro de interesse o amparo à existência digna da pessoa, a partir da análise contemporânea da realidade.

As situações subjetivas existenciais são aquelas que se referem à condição existencial do homem e diferenciam-se por seu conteúdo não patrimonialista, referindo-se à personalização das hipóteses de fato, atinentes à pessoa humana em sua acepção intimista.

Essas situações se opõem às situações patrimoniais, direito subjetivo da categoria do "ter". Pietro Perlingieri é quem traz a expressão, apresentando uma nova visão do direito civil privado, o qual deixa de ser essencialmente patrimonialista para dar ênfase e destaque aos direitos da personalidade, conferindo-lhes força e substancialidade.

O objeto da tutela é a pessoa, não havendo dualidade em relação ao sujeito, já que situam-se na categoria do "ser". Tomando a personalidade como valor e a tutela geral como cláusula aberta, a proteção deve incidir sobre múltiplas situações existenciais, mutáveis, buscando efetivar a realização da pessoa humana (PERLINGIERI, 2002b).

Contrária ao formalismo kelseniano, a teoria perlingeriana permite interpretar a lei levando em conta a base material fática como gênese da relação entre fato e efeito, numa unidade lógico-dicotômica, para verificar a validação da sua função. A dinâmica social conduz à um desenvolvimento relacional da norma, para buscar o alcance funcional da situação jurídica, mas deve estar atrelado à solidariedade.

Vimos que o registro civil, em seu aspecto público, visa à segurança das relações e à perpetuidade dos elementos característicos iniciais da pessoa. Porém, há que se mitigar a importância do nome para essa função, considerando os meios de identificação já implantados pelo Estado. Quanto ao aspecto individual, que é verificado pela exteriorização da pessoa no grupo social, encontramos incongruência na funcionalidade do nome.

Ora, a partir do momento que o indivíduo se autoreconhece pertencer ao sexo oposto e passa a vestir-se como tal, utilizar um nome social junto à coletividade, incorporar elementos físicos do outro sexo, há disparidade da função identitária, seja em relação ao aspecto público seja ao individual, deixando de refletir a verdade real, o que justifica a ruptura da perpetuidade.

O reconhecimento das propriedades psíquicas da pessoa, exprimida pelo seu jeito de portar-se condizente ao gênero psicológico, diverso do biológico, implica na capacidade dos sujeitos de respeito mutuamente, de tolerância com as minorias e da conscientização de que todos são pessoas sujeitos de direito.

Explicita Axel Honneth (2003, p. 214), com base nas assertivas de Hegel e Mead, que a falta de assentimento por parte do outro no processo de individualização e reconhecimento da pessoa transgênero, causa vulnerabilidade do ser humano, capaz de desmoronar a identidade própria, numa lesão irreparável psíquica, qual resulta no seu rebaixamento e humilhação, configurando um desrespeito que alcança a integridade corporal da pessoa, por meio de maus-tratos e violência.

Não se admite que o aspecto público da segurança das relações, venha a se sobrepor aos valores da pessoa, diante de sua necessidade de se firmar como se autopercebe, excluindo-a do convívio social e abandonando-a às mais variadas formas de discriminação e intolerância. Leciona Edson Facchin, com esteio na doutrina do direito à autodeterminação permite que a pessoa construa sua própria história, a partir do exercício da liberdade, reconhecendo-se sua singularidade, traduzida no princípio da igualdade, como um direito a ser desigual e ao desenvolvimento de uma identidade própria.

John Locke (1.689), acredita que o ser humano é dotado de identidade reflexiva, ou seja, a pessoa tem consciência de sua identidade. O pensador associa ao termo pessoa as palavras "identidade", "consciência" e "memória". As ideias já dão pistas quanto à capacidade de autoreconhecimento.

O direito à identidade foi desenvolvido na Itália, a partir da transmutação da tradicional concepção de direito ao nome, que ganhou ampliação e foi desenvolvido após o ano de 1970, tendo por expoente Sessarego, ao trazer o direito à identidade como proteção da honra, respeito à imagem, ideias, experiências sociais, convicções religiosas, morais e sociais, que diferenciam a pessoa e ao mesmo tempo a qualificam.

Somou-se a essa ampliação, o direito à autodeterminação para construir a identidade da pessoa humana, com elementos que evoluem de acordo com os valores da sociedade, com duas dimensões: uma genética, estática e imutável e outra social dinâmica e mutável.

A formação identitária da pessoa recebe, assim, a influência de relações intersubjetivas sociais, a partir de um diálogo entre os membros que compõe a sociedade, formando a identidade sociológica. Fernandez Sessarego assinala que "la identidade es, precisamente, lo que diferencia a cada persona de los demás seres humanos, no obstante ser igual estructuralmente a todos ellos. Es pues, el derecho a ser "uno mismo y no outro"" (FERNANDES SESSAREGO, 1992).

A tutela, portanto, passou a ser deferida ao reconhecer que a identidade é formada através de processos que definem a vida da pessoa, como bem explicitado no texto de Carazo Vicente e Gonzalo Breedy:

El respeto por el derecho a la identidade tiene que ser tomado em cuenta em todos estos processos a fin de evitar lesionar una característica que determina la biografia de cada uno de nosotros. Es relativamente fácil recordar cuántas veces el no tomar em serio lo anterior há generado hechos lamentables tanto em el arte como em el nacimiento de nuevas ciências, y no menos relevante: em la discusión pública de los assuntos políticos cuando nuevas ideas empiezan a circular em la sociedade (VICENTE; BREEDY, p. 9)

Dentro desse contexto, observa-se que a tutela integral do direito à identidade, somente pode ser concretizada em sua amplitude a partir da aplicação da cláusula geral de tutela da pessoa, dissociada da interpretação literal e fechada das codificações oitocentistas, e conectada à concepção aberta do rol de direitos da personalidade.

Nesse processo de construção da identidade sociológica, evidencia-se que a rejeição de mutabilidade do nome e sexo no registro civil, para pessoas que se reconhecem como pertencentes ao sexo oposto, nega a potencialidade dos direitos da personalidade. Coube ao intérprete por ter a tarefa de dinamizar o texto estanque, dar-lhe sentido e forma, de acordo com o princípio núcleo de todo o sistema de direitos fundamentais, qual seja, a dignidade da pessoa humana, materializada da vida social, alargamento da tutela integral de modo a conceber a dignidade da pessoa humana como integridade psicossocial.

A hermenêutica civil-constitucional é instrumento que deve amparar a gama diversificada dos fatos jurídicos ocorridos na sociedade, cuja complexidade e pluralidade não comportam a operacionalização da mera subsunção, já que o texto literal não consegue abarcar todas as situações da pessoa humana.

4. O PROTAGONISMO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ALARGAMENTO DA DECISÃO

A apreciação das situações existenciais, na ótica progressista, vem permitindo uma flexibilização da imutabilidade do nome civil e alteração do gênero, fora do contexto legal permissivo, levando em consideração o fator psico-integrativo.

Inicialmente o tema é enfrentado a partir da análise da alteração fisiológica da genitália externa, através de cirurgia de transgenitalização e a conformação do registro civil, diante desse fato. A jurisprudência⁶ considerou as situações vexatórias, por que passa o

⁶ Vide REsp 737.993-MG – INFORMATIVO STJ 415, disponível em www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0415.rtf. Acesso em 02 abril 2018.

transexual operado, ao permanecer com o nome diverso de sua aparência, fundamentando a possibilidade de alteração por meio do artigo 55, parágrafo único, combinado com o art. 109, ambos da Lei 6.015/1973. A situação examinada é vista como uma excepcionalidade, analisada caso a caso, cuja desconformidade entre o prenome e o aspecto físico enseja constrangimento, sendo desnecessária prova para aferição da realidade.

Só em maio de 2017, o Superior Tribunal de Justiça⁷ manifestou-se acerca da mutabilidade do nome e do sexo para transexuais não operados, com a sua admissão considerando o conjunto de fatores psicológicos, biológicos, culturais e familiares, a envolver o direito à identidade, ao da não discriminação e direito à felicidade.

Porém, com maior protagonismo, coube ao Supremo Tribunal Federal, em decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, ao analisar pedido do Procurador-Geral da República para dar interpretação conforme à Constituição federal ao artigo 58 da Lei nº 6.015/73, de forma a garantir a alteração do nome e do gênero para transexuais mesmo sem a realização de cirurgia transgenitalização.

A inicial sugeriu o atendimento de alguns requisitos mínimos, importado da jurisprudência alemã⁸: idade igual ou superior a 18 anos, se encontrar há pelo menos três anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto, presunção de irreversibilidade da alteração de gênero, o atestado de avaliação dos aspectos psicológicos, médicos e sociais por um grupo de especialistas.

O julgamento teve natureza de decisão manipulativa de efeitos aditivos, em face de ter alargado o pedido inicial e autorizado a alteração do registro civil, com a dispensa do trâmite judicial e, mais ainda, de relatório médico, vindo a determinar a alteração no registro civil mediante autodeclaração nos cartórios extrajudiciais.

A decisão que dispensou não somente a cirurgia, mas também a avaliação de uma equipe intermultidisciplinar para avaliação quanto probabilidade da constatação de transexualismo, utilizou a comparação do direito constitucional argentino⁹ para privilegiar a autonomia do indíviduo de se perceber de outro gênero, por entender ser a pessoa mais

⁷ Decisão proferida pela 4ª Turma do STJ, da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, no REsp. 1.626.739/RS.

⁸ O Tribunal Constitucional Federal Alemão

⁹ Em maio de 2012, foi sancionada na Argentina a lei de identidade de gênero, abrindo um precedente mundial em relação à não patologização de transgêneros e à permissão de alteração do nome e gênero no registro civil, sem cirurgia de transgenitalização e processo judicial. Em 2013, uma criança de 6 anos teve o seu registro alterado do sexo de nascença masculino para o feminino, a partir das expressões de sentir-se menina à mãe. A alteração foi promovida após uma carta da mãe direcionada à presidente Cristina Krischner, sem processo judicial, sendo manchete na mídia internacional.

indicada para exprimir o que sente em seu interior e íntimo, de modo a dispensar o relatório circunstanciado de terceiros.

O entendimento partiu da premissa de direitos humanos, na seara internacional, a partir do compromisso do Brasil ao ser signatário do Pacto de São José da Costa Rica, mencionando a Consulta Opinativa da ONU, em recente formulação, publicada em janeiro de 2018, com vistas a dar maior efetividade aos direitos fundamentais e potencializar a efetividade do respeito ao grupo vulnerabilizado no contexto contemporâneo.

A facilitação no acesso da alterabilidade no registro civil faz parte do conjunto de medidas protetivas previsto no Pacto Internacional, cujo meio de realização restou livre, de acordo com a implementação das regras no âmbito interno de cada Estado.

O temperamento experimentado pelo voto do Ministro Marco Aurélio, trouxe à discussão a necessidade de haver uma vinculação entre os dados anteriores e os que passaram a ser de identificação do sujeito, a fim do controle social e segurança nas relações privadas, e também de requisitos mínimos para constatar a irreversibilidade da decisão do indivíduo quanto ao seu reconhecimento, vinculados à maturidade da pessoa, tendo citado aspectos de idade, tempo mínimo que a pessoa exterioriza as novas características e o atestado por um equipe multidisciplinar, nos moldes da jurisprudência alemã.

Sendo voto vencido, a Corte por maioria entendeu pela desnecessidade de tais requisitos, não especificando qualquer outro requisito, deixando abertura a qualquer pessoa que queira realizar a alteração mediante declaração diretamente nos ofícios de registro civil.

A base constitucional da decisão considerou o direito à dignidade, intimidade, vida privada, honra e imagem, considerando a igualdade e de não-discriminação, a natureza declaratória da identidade, o autoreconhecimento como liberdade de expressão, todos expressos na base convencional da decisão.

Observa-se que a decisão importou num tênue distanciamento em relação à jurisprudência do STJ, em relação aos julgados que trataram de flexibilização da imutabilidade dos registros públicos, uma vez que o entendimento estava calcado no critério da verdade real¹⁰, ou seja, na demonstração de que a retificação era imperiosa em face da constatação e sedimentação da mutação objeto do registro civil. Ora, de acordo com o entendimento do STF, a mutação dos dados do registro independente de qualquer

-

¹⁰ Vide julgados nesse sentido: Resp 1.041.751/DF; REsp 1.072.402/MG; REsp 1279952/MG; REsp 737.993/MG; REsp 1104743/RR; REsp 709.608; REsp 1.078.285.

comprovação de estabilidade temporal quanto à expressão do indivíduo, exteriorizada no meio social, de sua transgeneridade.

A deliberação colegiada, por maioria, deixou livre a quem queira se autodeclarar transgênero, sem qualquer respaldo ou prova social, a alteração no registro civil, o que pode compactualizar com situações indesejadas ou desvirtuados da finalidade. Essa ampla abertura exigirá novas reflexões sobre o tema, relacionadas à necessidade ou não de aparentar sinais de exteriorização do sexo oposto; a capacidade e maturidade da pessoa de se autoperceber transgênero; aplicabilidade do direito previdenciário mais benéfico para o gênero feminino, em razão da capacidade física, sem que haja alterações na constituição física da pessoa; possiblidades de nulidade de casamento, dentre outras.

Não pode se perder de vista o risco de panjusfundamentalização, de modo a debilitar a força normativa constitucional. Antonini Luca¹¹ chama atenção para a visão individualista dos direitos subjetivos, através da análise da antropologia "negativa" que busca incessantemente direitos, considerando insaciável os desejos humanos, daí porque entende competir ao Estado a limitação da liberdade a fim de proteger os indivíduos, numa concepção coletiva.

O risco de cair em subjetivismo na análise das situações subjetivas existenciais decorre da plasticidade e universalidade que pode ser conferida à dignidade, enquanto cláusula geral, conceito aberto e plural, ao lado de concepções subjetivas individuais, sujeita a sociedade às manipulações e interesses diversos.

Certo é que a temática da mutabilidade do nome e gênero deve incluir o respeito e a tolerância como um direito fundamental de quarta geração, aspecto da identidade humana, para encerrar a realização da dignidade de modo a possibilitar a expressão de todos os atributos e característica do gênero de cada pessoa, em respeito à pessoa humana como valor absoluto, diante da sociedade plural e complexa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

identificação, marca indelével e sinal exterior de designação da pessoa que a acompanha durante toda sua existência e mesmo depois da morte, daí a grande relevância que imprime na

É através do nome que a pessoa é conhecida na sociedade, sendo símbolo de sua

-

¹¹ ANTONINI, Luca. Autodeterminazione nel sistema dei diritii costituzionale, p. 5. Disponível em: http://blog.centrodietica.it/wp-content/uploads/2011/06/antonini.pdf>. Acesso em: 03 abril 2018.

vida social do ser humano. O nome civil é direito de personalidade e possui disciplina legal por ser atributo do indivíduo e designação na vida social, com reflexos no interesse público, tendo como regra a definitividade ou imutabilidade do prenome.

O dogma da imutabilidade, baseado na segurança registraria e veracidade dos dados, perde força diante da dinâmica social a revelar incongruências com a realidade fática e pluralidade cultural, bem como em vista da eficiência de outros meios de identificação da pessoa, tais como o CPF.

A análise permitiu verificar que são as chamadas situações subjetivas existenciais, de acordo com a terminologia adotada por Pietro Perlingieri, que se englobam os fatos ensejadores de alteração do nome civil e de gênero para a tutela da dignidade humana, como satisfação do bem-estar necessário à pessoa.

Essas justificações estão caracterizadas em situações subjetivas existenciais, nas quais se verificam os fatores psíquicos e comportamentais do "ser", modificação do estado de filiação, a fim de se garantir a existência digna à pessoa, sujeita a constrangimentos sociais, sofrimento psicológico e fatores familiares. Tais situações devem repercutir no mundo dos fatos, de tal modo que a alteração do prenome e gênero seja meio de realização pessoal e, ao mesmo tempo, esteja consolidada na comunidade.

É imperioso que, em matéria de registros públicos, preserve-se a segurança jurídica sem desprezar as razões íntimas e psicológicas do portador do nome, concedendo-se a possibilidade de alteração aos transgêneros, não apenas na concretização da dignidade e felicidade da pessoa humana, mas no princípio da verdade real, resguardando a segurança das relações jurídicas, de modo a viabilizar a identificação dos membros da sociedade, e refletir, de forma fiel.

A decisão protagonizada pelo Supremo Tribunal Federal, prestigiou o direito de autodeterminação da pessoa, numa atitude promocional de eliminação de forma de discriminação ao grupo minoritário. O alargamento da decisão aditiva foi inovadora ao não estabelecer qualquer parâmetro para a alteração no registro civil, bastando a autodeclaração nos cartórios do Brasil, portanto, permitiu a troca do nome e sexo não vinculando à comprovação de adaptação social quanto a nova identidade percebida.

Assim, o entendimento da flexibilidade da imutabilidade do registro civil ganha novos contornos por não estar mais atrelada a uma construção histórica da vida da pessoa, nem a análise de dissabores, angústias e constrangimentos, dispensando trâmite judicial ou acompanhamento psicológico. Impede destacar que o acesso direto sem requisitos mínimos não permite revelar sua verdadeira identidade no cenário social e familiar. Bastará ao

indivíduo se autoperceber, independente de lapso temporal de pertencimento à nova identidade de gênero.

Evidencia-se do julgamento, a aplicação do modelo argentino como forma de promoção da eliminação de discriminação e violência, ao aplicar o sistema aberto da cláusula geral na interpretação a fim de consagrar direitos, mesmo não previstos na legislação infraconstitucional, para alcançar a potencialidade expansiva da dignidade, assegurar os direitos de liberdade e a autodeterminação individual para conferir à personalidade um valor fundamental, amparando a situação subjetiva existencial relacionada aos transgêneros.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução. 4.ª ed. rev. atual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ANTONINI, Luca. **Autodeterminazione nel sistema dei diritii costituzionale**, p. 5, in: http://blog.centrodietica.it/wp-content/uploads/2011/06/antonini.pdf, acesso em 02 abril 2018.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza jurídica, Conteúdo Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BREEDY, Gonzalo Elizondo; VICENTE, Carazo Marcela. **Derecho a la identidade**. In: http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/4/1980/16.pdf, acesso em 03 abril 2018.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 18 ed., v. 1, São Paulo: Saraiva, 2002.

DONEDA, Danilo. Os Direitos da Personalidade no Novo Código Civil In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil – constitucional. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SOUZA, EDUARDO NUNES DE. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. **Revista de Direito Privado**, vol. 58. São Paulo: Revista dos Tribunais, abrjun/2014.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Volume 1-Jul/Set 2014. ISSN 2358-6974

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil – teoria geral.** 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERNÁNDES SESSAREGO, CARLOS. Daño a la identidade personal. **Revista de Derecho Thémis** nº 36, 1997.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais.** 3 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

. Instituições de direito civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil esquematizado**. V. 1. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HONNETH, Alex. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luis Repa. São Paulo: Ed.34, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do Entendimento Humano**. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos. Teoria e Prática**. 6 ed. rev, atual e ampl – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MANSOUR, Roberta Sobral. **Inovações do direito à luz das relações familiares contemporâneas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MELO JUNIOR, Regnoberto Marques de. Lei de Registros Públicos Comentada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista Estado, Direito e Sociedade**, vol. I, 199

_____. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 105-147.

_____. O Princípio da Dignidade Humana in Princípios do Direito Civil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Org.). **Direito Civil: Atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pp. 01-21

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008

PÉREZ, Jesus Gonzáles. La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986.

PERLINGIERI, Pietro. Introduzione alla Problematica della proprietà. Camerino: Jovene, 1971.

_____. **Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Tradução e introdução de Maria de Lordes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70, 2001.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009

RIOS, Roger Raupp. Dignidade da pessoa humana, homossexualidade e família: reflexões sobre as uniões de pessoas do mesmo sexo. IN: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A Reconstrução do direito privado**. Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça em Kant**: Seu Fundamento na Liberdade e na Igualdade. Belo Horizonte: EDH-UFMG, 1986

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A transexualidade na atualidade: discurso científico, político e histórias de vida. Disponível em https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15770/1/A%20TRANSEXUALIDADE%20NA%2 OATUALIDADE.pdf>. Acesso em 02 abril 2018.

SARLET, Ingo Worlfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8ª ed. ver. atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editor, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** São Paulo: Atlas, 2011.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Tratado dos Registros Públicos**. 6 ed. rev. atu. Brasília: Brasília Jurídica, 1997.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal.** Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1992.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil – constitucional Brasileiro. In: _____, Temas de Direito Civil. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Cidadania e os Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Notadez.** Porto Alegre, ano 51, n. 305, p. 24-39, mar. 2003.

VIEIRA, Thereza Rodrigues. Nome e sexo: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2.012